



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

APELANTE: FERNANDA WERNECK PEREIRA DE
CARVALHO

APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXCESSIVA POR SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO DAS CONTAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, determinar o refaturamento das cobranças de água dos meses impugnados com base na tarifa mínima e condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. A pretensão recursal limita-se à majoração do valor da indenização, diante da cobrança excessiva, da



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

interrupção do fornecimento de água e da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pela falha na prestação do serviço.
4. A prova pericial confirma que as cobranças impugnadas não apresentam coerência técnica com o consumo médio da unidade consumidora, evidenciando faturamento irregular.
5. O dano moral decorre da própria falha na prestação do serviço, diante da interrupção indevida do abastecimento de água e da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.
6. O valor anteriormente fixado não atende de forma adequada às funções compensatória e pedagógica da indenização, impondo-se sua majoração para R\$ 15.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser majorada quando, reconhecida a falha na prestação do serviço com cobrança excessiva, interrupção indevida do fornecimento de água e inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, o valor arbitrado não atende adequadamente às funções compensatória e pedagógica da reparação.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º, 3º e 14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por **FERNANDA WERNECK PEREIRA DE CARVALHO** em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDAE**.

A autora alegou que possuía histórico regular de consumo de água, com média de aproximadamente 14,5 m³ e faturas em torno de R\$ 49,06. Sustentou que, nos meses de maio e junho de 2019, recebeu cobranças significativamente superiores ao seu consumo habitual, nos valores de R\$ 244,48 e R\$ 210,11, respectivamente.

Afirmou que buscou solução administrativa, sem êxito, tendo a ré suspenso o fornecimento de água e promovido a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão das faturas impugnadas.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça, tutela de urgência para impedir a interrupção do fornecimento de água e nova negativação, o refaturamento das contas impugnadas com base na média de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a CEDAE se abstinhasse de interromper o fornecimento de água da unidade consumidora da autora e de promover a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. A decisão também autorizou o depósito judicial do valor incontroverso correspondente à média de consumo e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A ré apresentou contestação sustentando, em síntese, a regularidade das cobranças realizadas, afirmando que os valores decorreram da leitura efetiva do hidrômetro, sem qualquer ilegalidade ou abusividade.

Alegou que o aumento do consumo indicava possível vazamento nas instalações internas do imóvel ou maior utilização de água pela autora, defendendo a aplicação do Decreto Estadual nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07, bem como a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

Realizada prova pericial, o expert concluiu que os consumos atribuídos à unidade consumidora da autora nos meses de maio e junho de 2019 não apresentavam coerência técnica com o consumo médio esperado para as instalações do imóvel, reconhecendo a existência de excesso nas cobranças referentes ao período impugnado.

Sobreveio sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência, e condenar a ré ao refaturamento das cobranças relativas aos meses de maio e junho de 2019 com base na tarifa mínima e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros, além das custas processuais e honorários advocatícios. O magistrado fundamentou a decisão na conclusão do laudo pericial, que evidenciou a incoerência técnica das cobranças impugnadas, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a configuração do dano moral.

Em suas razões recursais, FERNANDA WERNECK PEREIRA DE CARVALHO sustenta que a sentença merece reforma apenas quanto ao valor da indenização por danos morais.

Afirma que a negativação de seu nome e a interrupção do fornecimento de água extrapolaram o mero aborrecimento, ressaltando que exerce atividade profissional em seguradora que adota política semelhante à das instituições bancárias, circunstância que tornaria especialmente gravosa a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

restrição creditícia. Argumenta que o laudo pericial confirmou a cobrança excessiva realizada pela ré e requer a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença.

Em contrarrazões, a CEDAE requer a manutenção integral da sentença. Sustenta que a apelante pretende apenas a majoração da indenização arbitrada, sem demonstrar qualquer vício no julgamento.

Aduz que o valor fixado observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar os transtornos experimentados, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Acrescenta que as alegações relativas a eventuais prejuízos profissionais não foram comprovadas e que a revisão do quantum indenizatório somente se justifica em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou excesso, circunstâncias que, segundo afirma, não estão presentes no caso.

Pois bem.

A controvérsia recursal restringe-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A hipótese deve ser apreciada à luz das normas consumeristas, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da ré, conforme dispõe o artigo 14 do referido diploma legal.

No caso concreto, a sentença reconheceu a falha na prestação do serviço, consubstanciada na inconsistência dos registros de consumo atribuídos à unidade consumidora da autora.

Verificou-se que as faturas passaram a refletir consumo significativamente superior à média histórica e incompatível com as características da unidade e com o padrão habitual de utilização de água, sem que a concessionária apresentasse elementos técnicos idôneos capazes de justificar a expressiva elevação verificada.

Diante desse cenário, concluiu o Juízo de origem que a cobrança não refletia o efetivo consumo da unidade consumidora, evidenciando deficiência na prestação do serviço e impondo à concessionária o dever de reparar os prejuízos decorrentes da faturação irregular.

Com efeito, em situações dessa natureza, o dano moral configura-se *in re ipsa*, decorrendo do próprio ilícito, sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto, entendimento que foi corretamente acolhido pelo juízo de origem. A insurgência recursal limita-se, portanto, ao valor da indenização arbitrada, fixada em R\$ 5.000,00.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

A fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da medida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, entendo necessário o ajuste do valor arbitrado, porquanto a quantia de R\$ 4.000,00 não se mostra suficiente para atender, de forma adequada, às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as funções compensatória e pedagógica da indenização por danos morais, impõe-se a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00.

Tal montante revela-se mais adequado às peculiaridades do caso concreto, especialmente porque a autora, além de suportar a interrupção indevida do serviço essencial de abastecimento de água, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito, circunstâncias que extrapolam o mero dissabor cotidiano e evidenciam a gravidade da falha na prestação do serviço.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-76.2020.8.19.0061

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora

